

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A ANTT

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.,** já qualificadas, por intermédio dos
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, nos autos de sua recuperação judicial, dizer e requerer
o quanto segue:

A empresa recuperanda Planalto Transportes Ltda. tem em seu objeto social, além da realização de transporte rodoviário coletivo de passageiros, o fretamento eventual ou contínuo nas modalidades municipal, interestadual ou internacional de passageiros, o qual é responsável por gerar importante receita para a empresa, especialmente na época das festividades de final de ano seguida das férias de verão.

A atividade de fretamento é regulada pela ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre, a quem cabe autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de fretamento, mediante a concessão de Termo de Autorização de Fretamento – TAF para que as empresas de transporte coletivo possam realizar referido fretamento, conforme disciplinado na Resolução 4.777/2015.

O Termo de Autorização de Fretamento expira a cada três anos, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 4.777/2015. Referido termo expirou em 04 de agosto de 2021 e a recuperanda Planalto Transportes não logrou êxito em obter a sua renovação, conforme será abaixo demonstrado.

A ANTT, por meio da Resolução 4.777/2015, exige que a cada recadastramento para obtenção do Termo de Autorização de Fretamento, a empresa requerente comprove a regularidade fiscal e trabalhista, com a apresentação dos seguintes documentos, previstos no art. 13:

Art. 13. Para efeito de prova de regularidade fiscal e trabalhista perante ANTT, deverão ser apresentados os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada em cartório ou

cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo ter como atividade econômica principal ou secundária o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

II - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública estadual ou distrital, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública municipal, inclusive quanto à dívida ativa;

V - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho; e

VI - certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A empresa recuperanda não dispõe, momentaneamente, de tais certidões em razão do seu passivo fiscal e das reclamações trabalhistas em tramitação.

No entanto, a empresa recuperanda, ao longo de sua trajetória, manteve a sua regularidade fiscal e trabalhista, que lhe permitiu a obtenção do Termo de Autorização de Fretamento e de suas renovações ao longo dos anos.

A pandemia da Covid – 19, contudo, gerou impactos das mais diversas ordens na empresa recuperanda, fazendo com que a mesma não conseguisse manter suas obrigações financeiras em dia. Dentre as obrigações que não puderam ser adimplidas, envolvendo dívidas bancárias e com fornecedores, há também dívidas trabalhistas, de INSS e tributos.

Quanto às dívidas trabalhistas sujeitas à recuperação judicial, que em tese impediriam a renovação do TAF, merece destaque que as mesmas se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da recuperação judicial, de modo que não podem ser adimplidas pela recuperanda.

Nesse sentido, não poderia a recuperanda ser penalizada com a não renovação da licença para realizar fretamento se sequer pode realizar o pagamento das dívidas trabalhistas.

Destaque-se que a razão pela qual a Planalto Transportes pediu recuperação judicial, a pandemia da Covid – 19, foi quem gerou as condições que a levaram a não adimplir as demais obrigações que a impedem, hoje, de obter certidões negativas.

Este Juízo, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, já deferiu a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda possa exercer as suas atividades, nos seguintes termos:

[...]

c) Defiro a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente.

Nesse sentido, requer-se a expedição de ofício para a ANTT dando ciência da decisão que liberou a recuperanda da apresentação de certidões negativas para o exercício de sua atividade empresarial. No caso, a renovação do Termo de Autorização de Fretamento é licença essencial para que empresa possa desenvolver atividade que lhe proporciona auferir importante receita.

Além disso, no sistema disponibilizado pela ANTT para o recadastramento para obtenção do Termo de Autorização de Fretamento, não é possível prosseguir com o pedido se existirem multas aplicadas sem o devido pagamento.

Ocorre que a empresa recuperanda, quando do pedido de recuperação judicial, arrolou na lista de credores o valor de R\$ 1.326.284,50 (um milhão trezentos e vinte e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) relativo a multas aplicadas pela ANTT (**doc. 01**).

Assim, em razão (i) do processamento da recuperação judicial da Planalto Transportes LTDA.; (ii) da submissão do crédito à recuperação judicial e (iii) da determinação de suspensão das ações, **o crédito de titularidade da ANTT se encontra com sua exigibilidade suspensa.**

Desse modo, se a empresa recuperanda não pode realizar o pagamento do valor devido a título de multas para a ANTT, não poderá também ser penalizada com o impedimento da renovação da licença para a realização de fretamentos interestaduais e intermunicipais.

Portanto, a recuperanda requer a expedição de Ofício para a ANTT, informando que em razão da sujeição do seu crédito no valor de R\$ 1.326.284,50 (um milhão trezentos e vinte e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) à recuperação judicial, o mesmo não pode ser adimplido. **Esse fato, portanto,**

não pode impedir a renovação do Termo de Autorização de Fretamento, cumpridos os demais requisitos estabelecidos na Resolução 4.777/2015.

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência, expedir ofício para a ANTT, informando-a sobre (i) a existência de decisão prolatada por este Juízo que dispensou a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; (ii) a sujeição do seu crédito à recuperação judicial da Planalto Transportes, o que a impede de realizar o pagamento das multas e (iii) o dever de renovar o Termo de Autorização de Fretamento, estando as demais condições previstas na Resolução 4.777/2015 preenchidas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 26 de agosto de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833